

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028788-05.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: SILVIO LEITE CAMPOS

Relator: DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUE A DEMANDA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

CASO EM EXAME

(1) (1) Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, diante do reduzido valor do crédito executado e da ausência de movimentação processual útil. (2) O ente público sustenta erro de procedimento decorrente da extinção do feito sem prévia intimação para manifestação acerca da adoção das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, postulando a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A questão em discussão consiste na admissibilidade da apelação interposta em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), somente são cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração, sendo incabível a interposição de apelação; (4) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada sob a sistemática dos recursos repetitivos no REsp nº 1.168.625/MG (Tema 395),

estabelece que o valor de alçada para o cabimento de apelação em execução fiscal tem como referência a quantia de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a janeiro de 2001, a qual deve ser atualizada pelo IPCA-E até a data da propositura da execução fiscal; (5) No caso, a execução foi distribuída em 22/11/2007, data em que o valor de alçada, após a atualização da quantia de referência pelo IPCA-E, correspondia a 527,52 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos); (6) Verificado que o crédito objeto da execução é inferior ao valor de alçada atualizado vigente na data do ajuizamento, mostra-se incabível a interposição de apelação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80; (7) Impõe-se, portanto, o não conhecimento da apelação, por manifesta inadmissibilidade.

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

(9) A apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor é igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, devidamente atualizadas pelo IPCA-E, é manifestamente inadmissível, conforme o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 e a tese fixada no Tema 395 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Art. 34 da Lei nº 6.830/80; Art. 485, VI, do CPC; Art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 02/2022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/07/2010 (Tema 395); STJ, REsp 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2020; TJ/RJ, Apelação Cível 0012615-61.2008.8.19.0026, Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 08/03/2024; TJ/RJ, Apelação Cível 0009819-29.2010.8.19.0026, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 31/05/2023; TJ/RJ, Apelação Cível 0044188-19.2014.8.19.0023, Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, j. 17/12/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, à luz da tese firmada no Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, nos seguintes termos (id. 62):

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver ‘interesse de agir’ por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência

constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto

para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5 é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I

Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e

a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativos executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Inconformado, recorre o Município réu (id.78). Alega, em síntese, que a sentença recorrida incorreu em erro de procedimento, ao extinguir o feito sem oportunizar previamente à Fazenda Pública prazo para regularização e impulsionamento do feito, em afronta ao Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Sustenta que o IAC facultou ao magistrado conceder prazo mínimo de três meses para que o exequente promovesse atos voltados à citação do devedor ou localização de bens passíveis de constrição, antes da extinção do feito. Aduz, ainda, violação aos princípios da cooperação, da primazia da resolução do mérito e da não surpresa, previstos nos arts. 4º, 6º, 9º e 10 do CPC, afirmando que não foi previamente intimado para se manifestar acerca da adoção das medidas extrajudiciais previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Requer a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem Contrarrazões.

O Ministério Público não atua no feito.

No processo de origem, o Município de Rio das Ostras, na petição inicial, narra que o executado se encontra inadimplente em relação a crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa originariamente no valor total de R\$ 338,78 (trezentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme CDAs nº 2407699/2000 e 2407600/2001 acostada aos autos (id. 02).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o apelante a reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.

O artigo 34 da Lei 6.830/80 prevê somente os embargos infringentes como recurso contra a sentença proferida em execução fiscal de quantia igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, cujo valor corresponde a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser observado à data da propositura da execução.

Nesse sentido o julgamento do REsp nº 1168625/MG sob sistemática dos recursos repetitivos pela C. Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro LUIZ FUX:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) – **Grifou-se.**

Sobre a matéria, em sede de precedentes qualificados o E. Superior Tribunal de Justiça com o **Tema 395** firmou a seguinte tese:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

Além disso, para efeitos do valor de alçada e cabimento da apelação cível, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça também orienta no sentido de se considerar o crédito inscrito na certidão da dívida ativa e não isoladamente cada exercício tributário.

Confira-se o julgamento do Recurso Especial nº 1863170/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VIA ADEQUADA. CDA QUE ABRANGE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE EXERCÍCIOS DISTINTOS RELATIVOS AO MESMO TRIBUTOS. EXECUÇÃO ÚNICA. VALOR DE ALÇADA QUE DEVE SER APURADO COM BASE NO NÚMERO DE EXECUÇÕES, E NÃO NO DE EXERCÍCIOS DESCRITOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. **Em execuções fiscais cujo valor for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, não cabe Apelação, mas sim Embargos Infringentes.** 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a apuração do valor de alçada deve considerar a quantia cobrada em cada processo de execução, inadmitindo-se a reunião de diversos processos para se alcançar tal valor. 3. O Tribunal de origem consignou: "No caso concreto, a presente execução fiscal foi distribuída no ano de 2007, objetivando o recebimento de crédito tributário de IPTU dos anos de 2003 (R\$ 319,84 - 235,45 UFIR), 2004 (326,89 - 219,03 UFIR), 2005 (R\$ 282,95 - 176,30 UFIR), 2006 (R\$ 258,70 - 152,24 UFIR)". 4. O caso dos autos não trata de reunião de execuções, como entendeu equivocadamente o aresto vergastado. O que existe é Certidão de Dívida Ativa – CDA que abrange mais de um exercício do mesmo tributo, o que não a desnatura como execução única. 5. Não é razoável exigir que a Fazenda inscreva cada exercício do mesmo tributo em uma CDA distinta, considerando-se a economicidade e a eficiência na busca da satisfação do crédito tributário. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1863170 RJ 2020/0043614-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) – **Grifou-se.**

No caso em exame, a inicial distribuída em 22/11/2007 indica na certidão da dívida ativa o crédito exequendo de **R\$ 338,78 (trezentos reais e vinte e nove centavos)**.

Assim, seguindo a orientação jurisprudencial citada, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até novembro de 2007, quando distribuída a execução, tem-se R\$ 527,52 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) como valor de alçada para o cabimento da apelação¹.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2007
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,60696650
Valor percentual correspondente	60,696650 %
Valor corrigido na data final	R\$ 527,52 (REAL)

De modo que, manifesta a impropriedade da via recursal escolhida pelo apelante, tendo em vista que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Seguem arestos deste E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. ISS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 A 2005. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALORES INFERIORES A 50 ORTNS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. **Aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, contra as sentenças prolatadas nas**

¹ [BCB - Calculadora do cidadão](#)

execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, somente serão admitidos os embargos infringentes e os embargos de declaração. Matéria pacificada no STJ em sede de repercussão geral (REsp nº 1.168.625/MG). Valor da execução inferior ao valor de alçada. Não conhecimento do recurso. (0012615-61.2008.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 08/03/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Itaperuna. Taxa de Localização referente aos exercícios de 2006 a 2008. Sentença de extinção. Valor ínfimo do crédito. **Recurso inadequado. Valor de alçada inferior a 50 ORTNS. Inteligência do art. 34, da Lei 6.830/1980. Cabimento de embargos infringentes ou declaratórios. Precedente do STF e do STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** (0009819-29.2010.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 31/05/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – **Grifou-se.**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TANGUÁ. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2010 A 2013. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. **ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, ANTE AS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN. TEMA Nº 395 DO STJ. VALOR DE ALÇADA RECURSAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À QUANTIA DE R\$328,27 (308,50 UFIR), CORRIGIDA PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 E ATUALIZADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** (0044188-19.2014.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 17/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – **Grifou-se.**

Diante do exposto, não se conhece do recurso de apelação, em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO - EXECUÇÃO FISCAL



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator

